

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2015

(Aensos: PEC Nº 162/2015, PEC Nº 169/2015)

Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata da Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, de autoria do nobre Deputado Danilo Forte e outros, que "Altera o parágrafo único do art. 158, o inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 159; insere parágrafo único no art. 193, inciso IX no art. 206 e o art. 212-A na Constituição Federal; dá nova redação ao art. 42 e revoga o art. 60, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Apensas à Proposição encontram-se:

a) a Proposta de Emenda Constitucional nº 162, de 2015, de autoria do nobre Deputado Toninho Pinheiro e outros, que "Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação

de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação";

b) a Proposta de Emenda Constitucional nº 169, de 2015, de autoria do nobre Deputado Lauro Filho e outros, que "Altera o art. 159 da Constituição Federal para entregar recursos aos Estados e ao Distrito Federal para o fomento das exportações do País";

c) a Proposta de Emenda Constitucional nº 193, de 2016, de autoria do nobre Deputado José Nunes e outros, que "Dá nova redação aos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal"

Passa-se à análise detalhada das quatro proposições.

Em seus arts. 1º a 3º, a Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, propõe novos critérios de repartição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) que é destinada aos Municípios.

No art. 4º, destina mais um ponto percentual da arrecadação do imposto de renda (IR) e dois percentuais da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ao Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Quanto a essa destinação adicional proveniente da arrecadação do imposto de renda, estabelece-se que a mesma será aplicada em ações de infraestrutura local.

Por fim, o dispositivo reduz o limite máximo de recursos provenientes da arrecadação do IPI a ser destinado individualmente a uma unidade federada de vinte para dezesseis por cento.

O art. 5º prevê regra de transição acerca da destinação adicional da arrecadação do imposto de renda, estabelecendo que no primeiro

ano de vigência da Emenda Constitucional será destinado apenas meio ponto e não um ponto percentual da arrecadação.

O art. 6º prevê princípio segundo o qual o Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.

O art. 7º constitucionaliza o princípio da vedação ao retrocesso em matéria social ao determinar que, no caso da educação, é vedada a supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.

O art. 8º estabelece regras acerca da destinação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

O art. 9º da Proposta reproduz, com técnica legislativa ligeiramente diversa, regra introduzida no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 89, de 15 de setembro de 2015.

O art. 10 da Proposta revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê regras acerca da destinação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, visto que regula de maneira ligeiramente diversa a matéria em seu art. 8º.

O art. 11 determina que a Proposta de Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 162, de 2015, estabelece, em seu art. 1º, novos critérios para a repartição entre os Municípios dos recursos do FPM e, em seu art. 2º, estabelece regra de transição para a adoção desses novos critérios.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 169, de 2015, destina mais dois pontos percentuais da arrecadação do imposto de renda aos Estados e ao Distrito Federal, para o fomento das exportações do País, nos termos estabelecidos por lei complementar. Além disso, tal proposição revoga o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que regula a entrega de recursos, pela União aos Estados e ao Distrito Federal de montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições determinados na mesma.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 193, de 2016, altera a percentagem do repasse do produto da arrecadação do ICMS aos Municípios, passando a destinar 50%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 50%, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

As proposições vêm a esta Comissão para exame de sua admissibilidade, nos termos do art. 32, IV, b, e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observamos que não se encontra presente nenhum dos óbices circunstanciais que impeçam que a Constituição seja emendada (art. 60, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal).

Também não se fazem presentes os óbices materiais previstos na Carta Política, no § 4º de seu art. 60, o qual estabelece que não será objeto de deliberação a Proposta de Emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Não vislumbramos nenhum desses óbices, de modo que somos pela admissibilidade das quatro Propostas de Emenda Constitucional.

Sem prejuízo desse fato, queremos alertar desde já para o fato de que, como já apontado, o art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 149, de 2015, reproduz, com técnica legislativa ligeiramente diversa, regra introduzida no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 89, de 15 de setembro de 2015, o que, quando da análise de mérito, fatalmente deve levar à declaração de prejudicialidade do dispositivo.

Em conclusão, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nºs 149, 162 e 169, todas de 2015, bem como da Proposta de Emenda Constitucional nº 193, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator